



**Defensoria Pública
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

1 Aos 14 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 09h e 00min, na sala
2 de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública, situada na Av. Ulisses
3 Guimarães, nº 3.386, Ed. Multi Cab Empresarial, Sussuarana, 4º andar, sala 402, nesta
4 Capital, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da
5 Bahia, sob a presidência de Dr. Clériston Cavalcante de Macêdo, Defensor Público
6 Geral, Dra. Gianna Gerbasi Sampaio de Almeida de Moraes, Coordenadora Executiva
7 das DP's da Capital, em substituição ao Conselheiro Subdefensor Público Geral, Dr.
8 Rafson Saraiva Ximenes, Dra. Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, Conselheira
9 Corregedora Geral, Dra. Cynara Fernandes Rocha Gomes, Conselheira Titular, Dr.
10 Daniel Nicory do Prado, Conselheiro Titular, Dra. Deliene Martins de Carvalho,
11 Conselheira Titular, Dra. Hélia Maria Amorim Santos Barbosa, Conselheira Titular, Dr.
12 Marcelo dos Santos Rodrigues, Conselheiro Titular, Dra. Rosane de Melo Assunção,
13 Conselheira Titular. Presentes Dra. Ariana de Sousa Silva Wanderley, Presidente da
14 ADEP/BA, e Dra. Vilma Maria dos Santos Reis, Ouvidora Geral da DPE/BA. Presentes,
15 ainda, os Defensores Públicos Dr. Felipe Silva Noya e Dra. Paloma Pina Rebouças
16 Ayres. Verificada a existência de quórum, o Presidente do CSDPE agradeceu a
17 presença de todos e declarou aberta a sessão. Salientou que a primeira transmissão
18 on-line da Sessão é uma alegria para a Administração. Aproxima os colegas que
19 eventualmente não poderiam assistir presencialmente. A Conselheira Corregedora
20 Geral, Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira consignou que parabeniza a Defensoria
21 pela transmissão online da presente sessão ordinária. **Item 01** – Aprovação das atas
22 da 169ª Sessão Extraordinária e 116ª Sessão Ordinária. **Deliberação:** Aprovadas, à
23 unanimidade. **Item 02** - Processo nº 1224150058162, Cons. relatora: Deliene Martins
24 de Carvalho, autoria: Felipe Silva Noya e outros, assunto: Impugnação do Edital à
25 Remoção. O Presidente do CS consignou que o Defensor Público, Felipe Silva Noya,
26 solicitou o uso da palavra concernente ao ponto em exame. Esclareceu que a
27 Conselheira relatora, Deliene Martins de Carvalho, fará a leitura do relatório do voto e
28 em seguida concederá à palavra ao Defensor Público Felipe Silva Noya na forma do
29 artigo § 2º, artigo 38, do Regimento Interno. O Defensor Público Felipe Silva Noya
30 esclareceu que existe um instituto denominado interesse jurídico. Em relação ao edital
31 anterior, ausente interesse jurídico dos atuais impugnantes, não foi realizada
32 impugnação. Salientou que por tais razões não há má-fé dos impugnantes e mantém a
33 sua coerência de entendimento. Aduziu que desde aquela época a situação era
34 irregular e não impugnou por ausência de interesse jurídico. Aduziu que outras
35 instituições utilizam o sistema proposto na impugnação, a exemplo da Defensoria
36 Pública da União, sendo descabida a ideia de que os processos de remoção seriam
37 eternos. Salientou que não haveria risco em alterar as regras durante o procedimento.
38 A exemplo da promoção *per saltum*, tal hipótese foi admitida no curso do procedimento
39 pelo próprio Conselho Superior. Esclareceu que não é contrário ao *per saltum*, ao
40 revés, é favorável. O ciclo é contínuo e as fases não retroagem. Os editais são distintos
41 e autônomos. Não se fala em nulidade das promoções e remoções anteriores, pois são
42 atos jurídicos perfeitos, cabendo inclusive modular os efeitos. Em relação ao mérito,
43 não requer alteração do dispositivo, mas, sim, interpretação conforme a Constituição e
44 a Lei Complementar Federal nº 80/94, no sentido das vagas serem disponibilizadas

Vilma Maria dos Santos Reis

Deliene Martins de Carvalho

[Assinatura]

[Assinatura]



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

45 para a Classe no processo de remoção. A Conselheira Deliene Martins de Carvalho
46 consignou seu voto nos seguintes termos: "Em primeiro lugar, é preciso deixar claro
47 que o Conselho Superior seguiu texto expresso de lei, como reconhecem os próprios
48 impugnantes. Deste modo, a primeira questão a ser enfrentada é se o texto da LC
49 26/2006 e a interpretação que lhe foi dada no edital impugnado e nos anteriores,
50 inclusive, naquele em que os impugnantes foram promovidos, há pouco mais de 6
51 (seis) meses, são ou não Constitucionais. Logo percebemos que não há qualquer
52 inconstitucionalidade. A Constituição Federal não estabelece em nenhum momento a
53 prioridade da remoção sobre a promoção, ou vice-versa. Ao contrário, cabe às Leis
54 Complementares descerem a essas minúcias. Algumas delas, como a LOMAN, adotam
55 soluções distintas, a depender da espécie de vaga. (...). Como se vê, para a Justiça
56 Estadual, a promoção por merecimento deve ser precedida da remoção, mas a
57 promoção por antiguidade não apresenta a mesma exigência. Os critérios são distintos
58 entre as diversas Justças (Estaduais ou não)," e entre os tipos de vagas (merecimento
59 ou antiguidade). O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já enfrentou a questão.
60 (...). EMENTA: Recurso ordinário em mandado de segurança. Justiça Militar.
61 Improcedência da alegação de precedência da remoção sobre a promoção por
62 antiguidade. Pretensão que não encontra apoio na LOMAN quanto à remoção na
63 magistratura de carreira da Justiça Militar, a qual, ao contrário, tem norma restritiva - a
64 do artigo 81 - que não viola a Constituição Federal e que pode ser aplicada
65 analogicamente a essa magistratura, sendo, portanto, desnecessário o exame da
66 alegada inconstitucionalidade formal do artigo 38 da Lei de Organização da Justiça
67 Militar da União que tem preceito idêntico. - As normas dos artigos 82 e 83 da LOMAN
68 não pressupõem a regra implícita de que a remoção tenha sempre precedência, tanto
69 sobre a promoção por merecimento, quanto sobre a promoção por antiguidade.
70 Recurso ordinário a que se nega provimento. (...) Decisão: A Turma negou provimento
71 ao recurso ordinário em mandado de segurança. Unânime. Falou pelos recorrentes a
72 Dra. Heloisa Helena Wanderley Maciel, e, pelo litisconsorte passivo, o Dr. Sérgio
73 Bermudes. Percebe-se, portanto, que os impugnantes se equivocam quando se
74 remetem a uma inexistente lógica Constitucional que obrigaria a adoção da
75 interpretação que produziram, e, que tornaria irregular a adoção de interpretação
76 diversa. A Carta Magna não cria regra implícita de precedência de remoção sobre
77 promoção, e, muito menos, de precedência de remoções sucessivas sobre promoção.
78 Do mesmo modo, a Constituição não prevê regra implícita em sentido contrário. Na
79 Legislação Específica sobre o Ministério Público Federal não se estabelece a
80 precedência da promoção por antiguidade à remoção e, diante da omissão, o STF
81 legitimou a interpretação dada pelo Conselho Superior de que a remoção seria prévia.
82 (...). EMENTA Constitucional, Administrativo e Processual Civil - mandado de
83 segurança - promoção por antiguidade - decisão da Procuradora-Geral de Justiça
84 Militar - ratificação pelo Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público
85 Federal - legitimidade passiva do PGR - omissão legislativa - inexistência de direito
86 líquido e certo - denegação da ordem. 1. O ato praticado pela Procuradora-Geral da
87 Justiça Militar, ratificado pelo Conselho de Assessoramento Superior do Ministério
88 Público Federal, legitima o Procurador-Geral da República, Presidente do referido



**Defensoria Pública
BAHIA**

Inst tuição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

89 Conselho Superior, a atuar no polo passivo do mandamus. 2. Legislação omissa em
90 relação ao fato de a promoção por antiguidade preceder à remoção, ou vice-versa.
91 Necessária vinculação da Administração Pública às permissões legais, ante o princípio
92 da legalidade. 3. Procedimento adotado pelo Ministério Público da União em casos
93 semelhantes, fundamentado em Regulamentação do Conselho Superior. Princípio da
94 igualdade de tratamento jurídico. 4. Inexistência de ato ilegal que assegure direito
95 líquido e certo. Ordem denegada. Decisão. Por maioria de votos, a Turma denegou a
96 ordem de segurança, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco
97 Aurélio, que a concedia. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor
98 Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 28.8.2012'.
99 Nota-se, outra vez, que tanto priorizar a promoção, quanto priorizar a remoção, são
100 opções legítimas legislativas e administrativas. Não existe princípio Constitucional que
101 obrigue a interpretação em um ou outro sentido. No caso da Defensoria da Bahia, o
102 legislador entendeu que a vaga aberta por remoção seria provida por promoção.
103 Percebe-se então que, a presente impugnação não tem amparo na Constituição
104 Federal, na Legislação Federal 80/94 e na Lei Complementar Estadual 26/06. Ao
105 contrário do entendimento dos Impugnantes o Edital 06/2015 traz o disciplinamento
106 com base no art. 124 em vigor. Não se trata de interpretação hermenêutica
107 constitucional como argumentam os Impugnantes, visto que a norma jurídica
108 questionada se reveste de suficiente clareza, não é alheio aos usos e costumes, bem
109 como, não causa dúvidas sobre como interpretá-la e, mais, do artigo extrai a máxima
110 eficácia. Ademais, na prática, a utilização irracional dos princípios hermenêuticos
111 poderá levar o intérprete a tomar qualquer decisão, ainda que desvinculada de
112 qualquer lógica jurídica. O princípio da força normativa da Constituição dispõe que, na
113 solução dos problemas jurídico-constitucionais, o hermeneuta deve procurar dar
114 preferência à interpretação que melhor ajuste historicamente o sentido das normas,
115 conferindo-lhes a maior eficácia possível. O objeto da interpretação constitucional é o
116 texto da Constituição com suas regras e princípios. Muito embora tal assertiva pareça,
117 em um primeiro momento, óbvia, ela traz implicações que merecem cuidadosa análise
118 no sentido de que, não adianta interpretar, dar sentido, sem, contudo, reproduzir
119 sentido. Talvez aqui se encontre a impossibilidade da interpretação desejada pelos
120 Impugnantes, pois o cerne da impugnação é basicamente no art. 124 da Lei 26/2006,
121 que foi posterior a Constituição. A supremacia do interesse público sobre o privado
122 constitui-se num dos principais pilares sobre o qual se legitima toda a atividade
123 administrativa, manifestando-se, dentre outros aspectos, na possibilidade de a
124 Administração modificar unilateralmente relações já estabelecidas, a fim de melhor
125 atender o interesse público que lhe compete velar, respeitados os direitos adquiridos.
126 Observa-se a Resolução que possibilita a remoção dos Impugnantes através de
127 processo seletivo foi exercida dentro das normas
128 de competência do Conselho Superior da Defensoria Pública, regulando de forma
129 objetiva e impessoal a matéria nele tratada. (...) Cabe ressaltar que, na hipótese de
130 prevalecer a tese da 'inadequação/inconstitucionalidade da interpretação dada pelo
131 Conselho Superior ao artigo 124, §1º da Lei Complementar 26/2006, nesta remoção, e,
132 também naquela promoção na qual todos os impugnantes foram promovidos para a



**Defensoria Pública
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

133 Classe Final, não seria possível produzir efeitos apenas *ex nunc*. Seria necessário
134 retroagir e anular o também processo de promoção anterior. Nesse sentido,
135 posicionou-se o STF ao declarar a inconstitucionalidade de norma da Constituição
136 Estadual de Santa Catarina que tratava sobre a precedência da remoção à promoção.
137 Na ocasião, a Suprema Corte apenas resguardou os atos de ofício praticados pelos
138 magistrados promovidos em respeito a norma considerada inconstitucional. 'EMENTA:
139 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 212, DO
140 ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 192
141 DA LEI N. 5.624/79. PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA
142 DA REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU
143 MERECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 93 DA
144 CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Até o advento da lei complementar prevista no art. 93,
145 caput, da Constituição do Brasil, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura será
146 disciplinada pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, recebida pela Constituição.
147 Precedentes. 2. A lei atacada dispôs sobre matéria constitucionalmente reservada a lei
148 complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, violando o disposto no art. 93
149 da Constituição. 3. Ressalvada a validade dos atos de ofício praticados por
150 magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada. Pedido
151 julgado procedente, para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 212, que
152 conferiu nova redação ao art. 192 da Lei n. 5.624/79, do Estado de Santa Catarina.
153 Decisão: Julgou-se procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da
154 Lei Complementar nº 212, de 25 de julho de 2001, do Estado de Santa Catarina, com
155 ressalva da validade dos atos de ofício praticados por juízes promovidos ou removidos
156 na conformidade da mesma lei, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente,
157 Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I do RISTF). Decisão unânime. Ausentes,
158 justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente) e o Senhor Ministro
159 Celso de Mello. Falou pela requerente o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário,
160 26.04.2006'. Nos debates, levantou-se a ideia de preservar as promoções daqueles
161 magistrados que estavam de boa-fé. Porém, prevaleceu o entendimento de que,
162 quando as vagas foram ocupadas, foram preteridos outros interessados nelas, também
163 de boa-fé. Por essa razão, o STF decidiu que os efeitos modulatórios da declaração de
164 nulidade da norma não poderiam resguardar as promoções pretéritas.
165 Conseqüentemente, elas foram declaradas nulas. O SENHOR MINISTRO MARCO
166 AURÉLIO – *Senhor Presidente, há este problema: alguns foram beneficiados no que a
167 lei local dispôs em sentido diametralmente oposto ao que previsto na Lei Orgânica da
168 Magistratura Nacional. Outros foram prejudicados. Quer dizer, a medalha tem duas
169 faces. (...) O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Reformulo o meu voto para
170 excluir. O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Ressalvaria, deixaria
171 expressa apenas a ressalva dos atos judiciais praticados. O SENHOR MINISTRO
172 MARCO AURÉLIO – A repercussão é quanto a alguns em detrimento de outros.(...)' A
173 ponderação feita naquele julgamento pelo Ministro Marco Aurélio e acolhida por todos
174 os outros Ministros se amoldaria com perfeição ao caso em tela, caso se entendesse
175 inconstitucional a interpretação dada pelo Conselho Superior. No último concurso de
176 promoção para a Classe Final, 75 defensores, incluindo todos os impugnantes,*



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

177 concorreram a cargos que não foram disponibilizados para nova remoção, após serem
178 abertos por remoção. Entretanto, ao meu sentir, não será necessária a adoção desta
179 medida extrema, uma vez que não há qualquer irregularidade na interpretação
180 escolhida pelo Conselho Superior neste, e, nos últimos certames. Não aconteceu
181 nenhuma modificação legislativa que induzisse o Conselho a modificar a interpretação
182 adotada e utilizada em todos os processos de remoção e promoção abertos durante os
183 mandatos das duas mais recentes ex-defensoras gerais do Estado. O último processo
184 de promoção, que teve resultado favorável aos agora impugnantes, como já se disse,
185 acabou há pouco mais de seis meses. Por outro lado, o Conselho Superior não discutiu
186 a proposta antes da abertura do edital impugnado e, ressaltado-se, jamais foi provocado
187 nesse sentido. Seria clara afronta ao princípio da Segurança Jurídica a modificação de
188 interpretação, sem qualquer estímulo externo, ou, de qualquer discussão interna.
189 Nesse sentido, que, em homenagem à segurança jurídica tanto esse Conselho, quanto
190 as formações anteriores, decidiram em manter a regularidade e uniformidade do
191 entendimento pela manutenção dos mesmos moldes utilizados nas promoções
192 anteriores, evitando que, a norma se adeque aos interesses de uma ou de outra parte,
193 de acordo com a conveniência do momento. É preciso evitar que situações jurídicas
194 permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade. 'Readequar a interpretação',
195 conforme querem os Impugnantes, certamente trará essa consequência, o que
196 evidentemente provocará incertezas e receios em todos os envolvidos nesse certame e
197 nos anteriores. Como já sublinhado anteriormente esse Conselho Superior ao prever,
198 claramente, as regras de acordo com o art. 124, § 1º da Lei Complementar 26/2006,
199 está alinhado ao que já vinha sendo aplicado anteriormente nos outros certames, traz
200 de um lado, a perspectiva da certeza, e de outro, a perspectiva da estabilidade,
201 segundo a qual se difunde a ideia de consolidação das ações administrativas. Parece
202 claro que são possíveis e legítimos vários modelos de processo de remoção, tanto o
203 adotado tradicionalmente por esta instituição, quanto o adotado pelas quatro
204 defensorias citadas pelos impugnantes. A escolha por qualquer delas seria legal. O
205 Conselho superior optou pela tradicional, como poderia ter optado pelo alternativo. Os
206 impugnantes poderiam ter sugerido previamente a opção pelo modelo que, pelo menos
207 agora, consideram superior. Não o fizeram antes da publicação dos regulamentos
208 001/2014 e 002/2014, em consequência dos quais foram promovidos, e também não o
209 fizeram antes da publicação do Edital nº 006/2015, que decidiram impugnar. Perderam,
210 portanto, a oportunidade de sustentar democraticamente aquela opção que, pelo
211 menos no atual momento, consideram a melhor dentre as possíveis. O questionamento
212 extemporâneo prejudica os defensores interessados em serem promovidos no mesmo
213 sistema pelo qual os impugnantes foram promovidos há menos de 01 ano, por provocar
214 lentidão injustificada no processo. Assim como os impugnantes parecem ter mudado de *M*
215 ideia sobre o tema após terem sido promovidos, nada impede que em um próximo
216 processo de remoção, o Conselho Superior também mude o seu entendimento. As *m/*
217 impugnações, contudo, não têm o condão de reabrir a discussão sobre as soluções
218 possíveis e legítimas. Serve apenas para questionar atos ilegais. Como não houve
219 qualquer ato ilegal, o pleito dos impugnantes não pode prosperar. Tendo o Conselho
220 Superior agido em estrito cumprimento da lei e em virtude da necessidade de se

[Handwritten signatures and initials]



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

221 preservar a segurança jurídica e o respeito aos momentos adequados de deliberação,
222 voto pelo indeferimento da impugnação". A Conselheira Cynara Fernandes Rocha
223 Gomes consignou que acompanha as considerações ventiladas pela Conselheira
224 relatora e vota no sentido de rejeição da impugnação. Saliou que compreende as
225 razões dos colegas. Os argumentos expostos pela Conselheira relatora foram
226 elucidativos, no sentido do respeito à regra de procedimento adotada há muito tempo
227 na Defensoria. Aduziu que a antiguidade, inclusive, é relativizada na ocasião da
228 promoção por merecimento. Saliou que no Ministério Público do Estado da Bahia é
229 aplicado o mesmo procedimento. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado consignou que
230 não vislumbra prejuízo quanto a segurança jurídica, todavia, no mérito, rejeita o pedido.
231 Aduziu que considera válido questionar todas as etapas do processo de movimentação
232 na carreira. Consignou que o modelo proposto pelos impugnantes seria o mais justo.
233 Há razão em afirmar que o modelo do artigo 124 da LC 26/2006 colide com o princípio
234 do concurso público, eis que, de fato, os impugnantes não poderão concorrer a
235 determinadas vagas. Todavia, o 93 da CF enfatiza a alternatividade na promoção e
236 remoção. Saliou que não encontrou nenhum dispositivo na legislação dos estados
237 mencionados (São Paulo ou Rondônia) que seja equivalente ao art. 124, § 1º, da Lei
238 Complementar Estadual 26/2006, que impõe a alternatividade entre remoção e
239 promoção no provimento das vagas, e que essa alternatividade tem respaldo na
240 constituição. Não havendo dispositivo correspondente nos outros estados, significa que
241 o marco normativo daqueles estados é diferente da DPE/BA, não sendo cabível tomá-
242 los como parâmetro. A Conselheira Hélia Maria Amorim Santos Barbosa consignou que
243 concorda que é um direito dos colegas questionarem tudo aquilo que afeta os seus
244 interesses. Consignou que acompanha os fundamentos esposados no voto da
245 Conselheira relatora Deliene Martins de Carvalho. Ressaltou o interesse próprio em
246 detrimento da segurança jurídica, o que seria um risco abrir tal precedente. Consignou
247 que o Colegiado discutiu profundamente o processo de remoção, inclusive, o
248 Presidente do CS apresentou as justificativas objetivas e subjetivas, e na ocasião não
249 houve discussão quanto a vício de legalidade. Nas razões da impugnação e na
250 sustentação oral do impugnante, não vislumbrou violação à Constituição Federal.
251 Aduziu que vota pelo indeferimento da impugnação e parabeniza o voto apresentado
252 pela Conselheira relatora Deliene Martins de Carvalho. O Conselheiro Marcelo dos
253 Santos Rodrigues salientou que é preciso ter cuidado para não se criar na Defensoria
254 situações factóides que não existem. É preciso ter respeito com os colegas. Possui
255 certeza que não ocorreu má-fé dos colegas. Consignou que no mérito a tese dos
256 impugnantes é sedutora, todavia, acompanha as premissas esposadas pela
257 Conselheira relatora Deliene Martins de Carvalho. Saliou que é perigoso aplicar
258 parâmetros de outras instituições. As Defensorias suscitadas possuem uma sistemática
259 diferente da legislação da DPE/BA. Trata-se de opção legislativa que o órgão
260 Colegiado discutiu, inclusive, no projeto de alteração da Lei, o que permitirá no futuro,
261 aplicar o modelo ventilado pelos impugnantes. Consignou que reitera os fundamentos
262 esposados pela Conselheira relatora Deliene Martins de Carvalho e vota pelo
263 indeferimento da impugnação. A Conselheira Corregedora Geral, Maria Auxiliadora
264 Santana B. Teixeira, consignou que o artigo 124, § 1º, da Lei Complementar 26/2006,

6/



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

265 confere margem a mais de uma interpretação. O Conselho poderia optar pela forma
266 tradicional que vem sendo realizada desde a vigência da Lei 26/2006, ou pelo modelo
267 proposto pelos impugnantes. Aduziu que existe um costume consolidado na Defensoria
268 em abrir, primeiro, remoção e em seguida promoção. Salientou que os impugnantes
269 poderiam ter questionado a situação antes. O modelo proposto pelos impugnantes não
270 possui correspondente na Lei 80/94. Salientou o método tópico-problemático como
271 método de interpretação hermenêutica. Em situações em que permitem mais de uma
272 resposta, o retro apontado método busca a solução partindo do caso concreto à norma.
273 Consignou que os impugnantes não estão totalmente errados, em verdade, o artigo
274 124 da LC 26/2006 confere interpretações. Todavia, o modelo tradicional vem sendo
275 realizado desde a vigência da Lei 26/2006. É preciso utilizar o princípio da ponderação.
276 Salientou que todos foram promovidos durante o estágio probatório e quanto ao *per*
277 *salutem* é favorável. Consignou que vota pelo indeferimento da impugnação. A
278 Coordenadora Executiva das DP's da Capital, Gianna Gerbasi Sampaio de Almeida de
279 Moraes, em substituição ao Conselheiro Subdefensor Público Geral, Dr. Rafson Saraiva
280 Ximenes, consignou que o artigo 124 da Lei 26/2006 não é inconstitucional. A redação
281 é clara e não confere interpretação diversa. O concurso de remoção precede
282 obrigatoriamente o concurso de promoção. A Constituição Federal não cria regra
283 implícita de precedência de promoção e remoções sucessivas. Inexiste violação de
284 princípio Constitucional. Consignou que vota pelo indeferimento da impugnação, nos
285 termos do voto da Conselheira relatora, Deliene Martins de Carvalho. A Conselheira
286 Rosane de Melo Assunção consignou que o artigo 124 da Lei Complementar 26/2006
287 trata-se de norma aberta e cabe ao Conselho Superior regulamentar o procedimento.
288 Aduziu que o órgão Colegiado já adotou determinado procedimento. Aduziu que as
289 Leis dos Estados possuem uma norma diversa da Lei 26/2006 e não podem servir de
290 paradigma para as regras da DPE/BA. Consignou que, embora compreenda o
291 requerimento dos colegas, vota pelo indeferimento da impugnação, nos termos dos
292 votos dos colegas anteriores. O Presidente do CS consignou que parabeniza os
293 colegas pelo questionamento realizado. Aduziu que a Instituição é democrática e
294 precisa de atualização constante. Salientou que deveria haver uma consulta anterior ao
295 Conselho acerca da questão suscitada. Ressaltou que já houve uma opção da DPE/BA
296 para determinado procedimento. Eventual alteração merecia maiores discussões.
297 Aduziu que o "direito de opção" e o "*per salutem*", por exemplo, foram questões
298 discutidas pela Classe. Em relação ao artigo 124 da Lei 26/2006 ele está em vigor e é
299 Constitucional. Na ocasião da aprovação da reforma da Lei 26/2006, aí sim, será
300 possível adotar o modelo proposto como regra, conforme é aplicado na Defensoria
301 Pública da União, de Minas Gerais, de Maranhão e Sergipe. Ressaltou que se
302 houvesse um debate e não apenas uma impugnação, seria possível, modificar o
303 procedimento. Embora exista um interesse legítimo e justo, o questionamento não foi
304 realizado na formação anterior do Conselho Superior na ocasião da realização de
305 promoção e remoção. Aduziu que os argumentos trazidos pelos impugnantes são
306 importantes para a avaliação. Consignou que acompanha os fundamentos esposados
307 pela Conselheira relatora Deliene Martins de Carvalho, e vota pelo indeferimento da
308 impugnação. **Deliberação:** À unanimidade, pelo indeferimento da impugnação, nos



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

309 termos do voto da Conselheira relatora, Dra. Deliene Martins de Carvalho. Item 03 -
310 Processo nº 1224150026988, Cons. relatora: Deliene Martins de Carvalho, assunto:
311 Impugnação à lista de antiguidade, autoria: Milca Naate Andrade Araújo. A Conselheira
312 relatora Deliene Martins de Carvalho consignou seu voto nos seguintes termos: "A
313 matéria posta em análise dispensa maiores digressões, haja vista tratar de simples
314 observância dos critérios objetivos de desempate prescritos no parágrafo único do art.
315 121 da Lei 80/1994, vez que, o entendimento é de não se aplica o art. 111 da Lei
316 Complementar Estadual nº 26/2006. O artigo 121, parágrafo único da Lei 80/1994,
317 assim dispõe: A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público
318 Geral nos quinze dias seguinte a publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência
319 de vaga. Parágrafo único: Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um
320 candidato a remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate
321 sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço
322 público em geral, o mais idoso, e o mais bem classificado no Concurso para ingresso
323 na Defensoria Pública. Na hipótese versada a averbação ao tempo de serviço anterior
324 da Requerente ocorreu em 08-09-2014, quando houve o reconhecimento de que esta
325 ingressou no serviço público estadual em 08-01-2010 e permaneceu até 28-02-2011,
326 poríaria anexa. A averbação foi anterior a publicação da lista de antiguidade. Na lista
327 houve o reconhecimento de que a Requerente ingressou no serviço público em 08-01-
328 2010, fazendo crer que foi considerado o tempo de serviço averbado, entretanto,
329 deixou de observar o tempo de efetivo exercício no serviço público estadual para
330 efeitos de classificação final. Na lista impugnada consta que as Defensoras Berta
331 Modesto e Daiane Francine ingressaram no serviço público antes da Requerente, a
332 primeira, em 01/02/2007 e a segunda, em 02/02/2009, no entanto, no cômputo geral, a
333 Requerente perfazia, na data da publicação, 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez)
334 dias. Para efeitos de aposentadoria constava na lista de 28/04/2015, o tempo de
335 serviço de Berta Modesto em 04 anos e 16 dias. De Daiane Francine, 02 anos, 10
336 meses e 22 dias e da Requerente 03 anos, 01 mês e 10 dias. No tempo de serviço
337 geral da Defensora Berta Modesto constava 02 anos, 11 meses e 13 dias, sendo
338 verificado que o tempo de serviço anterior da Defensora se deu em outro Órgão ou
339 Entidade diverso da estrutura organizacional do Estado. As três Defensoras estão
340 empatadas nos critérios de ingresso na carreira e na classe final, mas no tempo de
341 serviço público geral constatou-se haver divergências que foram esclarecidas pela
342 CAP, ao cumprir a diligência requerida, quando acostou aos autos, documentos que
343 comprovaram que, efetivamente houve um equívoco na lista publicada em 28-04-2015,
344 sendo esta corrigida de ofício. Desse modo, o pedido perdeu o objeto, isto porque tinha
345 por escopo, retificar a lista de antiguidade publicada no DOE de 28-04-2015, para que,
346 a Requerente passasse a figurar a posição 188 da classe final, o que de fato se deu,
347 com a correção da lista publicada em 03-08-2015. Considerados os fundamentos
348 acima expostos, a subscritora deixa de apresentar o voto, visto que houve o
349 reconhecimento de ofício do pedido da Requerente, quando a sua posição na
350 classificação foi deslocada para a posição 188, seguida da Defensora Berta Modesto
351 Magnavita, posição 189, e Daiane Francine Vieira Jambeiro, para a posição 190. Dito
352 isso, devolve os autos à Secretaria do Conselho Superior, para a sua inclusão em



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

353 pauta para a próxima sessão ordinária, nos termos dos arts. 36 e 37, § 1º, do
354 Regimento Interno, pugnando pelo arquivamento". A Conselheira relatora, Deliene
355 Martins de Carvalho, esclareceu que o erro material ventilado pela subscritora foi
356 corrigido pelo CAP, ocorrendo, portanto, a perda do objeto do pedido. **Deliberação:** À
357 unanimidade, considerando a perda do objeto do pedido, pelo arquivamento dos autos,
358 nos termos do voto da Conselheira relatora Deliene Martins de Carvalho. **Item 04** -
359 Processo nº 1224150042681, Cons. relatora: Rosane de Melo Assunção, assunto:
360 Autorização para residir fora da Comarca, autoria: Leonardo Couto Salles. A
361 Conselheira relatora Rosane de Melo Assunção consignou seu voto nos seguintes
362 termos: "Registre-se, por importante, que este CSDPE já decidiu, favoravelmente,
363 assunto similar, conforme documento colado às fls. 21 dos presentes autos. O
364 requerente demonstrou a relevância do pedido quando informou e comprovou com
365 documentos de fls. 05 a 16 que é casado, que possui um filho menor, que estuda no
366 Colégio São Jorge dos Ilhéus, que sua esposa faz curso superior na Faculdade Madre
367 Thais, que ambas as instituições de ensino ficam na cidade de Ilhéus, onde também
368 residem e que a transferência da família causaria prejuízos aos seus integrantes. A
369 distância entre as cidades onde o requerente trabalha e onde sua família reside não
370 causa qualquer prejuízo aos assistidos e nem atinge a conveniência e o interesse da
371 administração. Por tudo quanto exposto, entende esta Conselheira que estão presentes
372 os requisitos legais, que autorizam ao Defensor Público, Leonardo Couto Salles residir
373 na Comarca de Ilhéus, diversa daquela para a qual foi designado, Itabuna".
374 **Deliberação:** À unanimidade, pelo acolhimento do pleito, nos termos do pedido do
375 autor. **Item 05** - Processo nº 1224150049309, Cons. relatora: Cynara Fernandes Rocha
376 Gomes, assunto: Autorização para residir fora da Comarca, autoria: Bianca da Silva
377 Alves. A Conselheira relatora Cynara Fernandes Rocha Gomes consignou seu voto nos
378 seguintes termos: "O Conselho Superior da Defensoria Pública reiteradamente vem se
379 posicionando favoravelmente a residência fora da comarca, desde que evidenciada a
380 inoccorrência de prejuízo à qualidade do trabalho, eficiência, pontualidade e assiduidade
381 no desempenho da função defensorial. A distância curta entre a residência da
382 Defensora postulante e o seu local de trabalho favorece ao acolhimento do pleito, já
383 tendo inclusive, precedentes deste Conselho em pedido análogo de Defensor com
384 atuação na Comarca de Simões Filho. Analisados os argumentos carreados aos autos,
385 bem como considerados os precedentes deste egrégio Conselho Superior, conclui-se
386 que o Requerimento da Exma defensora pública deve ser acolhido. Dispõe o art. 187,
387 inciso XIII, da LC 26/2006: Art. 187. São deveres funcionais dos Defensores Públicos,
388 além de outros previstos em lei e nas Constituições Federal e Estadual. XIII- residir, se
389 titular, ou estando em estágio probatório, na sede da respectiva Comarca ou na sede
390 do Tribunal perante o qual officie, salvo autorização expressa do Defensor Público-
391 Geral, em caso de justificada e relevante razão, após ouvido o Conselho Superior;
392 Diante do exposto, não havendo prejuízo para o desempenho das suas funções, pugna
393 pelo acolhimento do pleito da Defensora Pública postulante de residir na comarca de
394 Salvador. É o voto". **Deliberação:** À unanimidade, pelo acolhimento do pleito, nos
395 termos do pedido da autora. **Item 06** - Processo nº 1224150026236, Cons. relator:
396 Rafson Saraiva Ximenes, autoria: Roberta Maffa, assunto: Consulta/atribuição para

V. J. Almeida

Deliene

Mach

BR

BR



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

397 ajuizamento de ação rescisória. O Presidente do CS esclareceu que na 117ª Sessão
398 ordinária do CS o Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues solicitou vista dos autos.
399 O Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues consignou seu voto divergente nos
400 seguintes termos: "Em verdade, define-se 'a ação rescisória como demanda autônoma
401 de impugnação, de provimentos de mérito transitados em julgado, com eventual
402 rejuízo da matéria neles apreciada.' (CÂMARA, 2007, p. 30); outrossim, é
403 instituto processual previsto em nosso ordenamento jurídico e que visa desconstituir o
404 que já passou em julgado, mas que possui algum vício. Tão somente nos casos
405 taxativos do artigo 966 do Novo Código de Processo Civil (antigo artigo 485 do CPC)
406 que surge a possibilidade de rescisão, que assim dispõe: Art. 966. A decisão de
407 mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi
408 proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida
409 por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou
410 coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou
411 colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar
412 manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido
413 apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
414 VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência
415 ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar
416 pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos
417 autos. Trata-se de uma demanda autônoma de impugnação, instaurando-se um novo
418 processo; nessa linha de inteligência ajuizada a ação rescisória, instaura-se, então, um
419 processo autônomo em relação àquele em que se proferiu a decisão que se quer
420 rescindir. E este novo processo, indubitavelmente, terá natureza cognitiva.' (CÂMARA,
421 2007, p. 40). O entendimento de que se trata de ação autônoma, conquanto não haja
422 divergência em âmbito doutrinário e jurisprudencial, é cristalizado em comando
423 normativo no preceito previsto em art. 968 do novo C.P.C. que assim dispõe: Art. 968.
424 A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319,
425 devendo o autor: (...) À essa altura, se conclui, até com certa facilidade de
426 entendimento, que se se traduz a ação rescisória efetivamente em uma nova demanda,
427 com fundamentos fáticos, jurídicos e pedidos próprios, despindo-se, pois, de qualquer
428 caráter recursal, pois visa a rescindir a coisa julgada e não anulá-la. Tecidas as
429 premissas teóricas sobre a natureza jurídica da Ação Rescisória, impõe, nos termos da
430 consulta formulada para esse e Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado
431 da Bahia, definir qual órgão de execução teria atribuição para a sua análise, manejo e
432 ajuizamento, nos termos do quanto disposto no artigo 102 da Lei Complementar
433 Federal 80/1.994, com redação conferida pela Lei Complementar Federal 132/2.009,
434 que assim dispõe: 'cabará ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou a alteração
435 de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e, em grau de recurso,
436 sobre matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria
437 Pública, sem prejuízo de outras atribuições' (sem grifos na redação original). Nesse
438 particular sentido, perfilhamos de parecido, embora parcial, posicionamento do i.
439 Conselheiro Relator da presente consulta, ao registrar às folhas 15 dos autos que, 'a
440 definição de atribuições dos cargos da defensoria deve ser feita tendo em vista



**Defensoria Pública
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

441 diversos fatores, a exemplo da matéria, da competência processual e do interesse do
442 serviço, de modo que não se transforme em bloqueio ao acesso à justiça'. E continua
443 acertadamente ao registrar que em relação à 'matéria, não parece existir qualquer
444 divergência. Serão defensores com atribuição cível, incluindo aqui os especializados
445 em ramificações da área, os responsáveis pelo manejo do instrumento legal (...). A
446 interrupção da transcrição do texto nesse específico trecho é proposital porquanto nela
447 justamente reside a divergência quanto ao posicionamento do voto exarado pelo i.
448 Conselheiro Relator. Isto porque, o i. Conselheiro em sua fundamentação, vale-se da
449 competência processual – matéria e conceito afetos ao Poder Judiciário – para concluir
450 que uma tal atribuição para o ajuizamento da 'ação rescisória recairia sobre os órgãos
451 de execução de 1º ou 2º grau, a depender das hipóteses expostas em seu voto.
452 Todavia, não se vislumbra ser esse o melhor critério e entendimento para a devida
453 definição de qual órgão de execução defensorial deva recair a atribuição para o manejo
454 da ação rescisória. Com efeito, para uma definição e compreensão mais apurada do
455 tema, não poderíamos, por mais remoto que se considere, deixar de considerar as
456 peculiaridades que revestem as atividades defensoriais e sua atual estrutura de
457 repartição de atribuições no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
458 Deveras, em Comarcas em que existem Defensorias Especializadas em função da
459 matéria, tal como sói acontecer na Cidade do Salvador, onde se pretende discutir de
460 quem seria a atribuição para o manejo da rescisória, não se pode deixar de levar em
461 consideração as divisões defensoriais existentes em sua atual sistemática, onde
462 coexistem: a) órgãos de execução específicos para o atendimento extrajudicial, no qual
463 se inclui precipuamente, sem desconsiderar a importância das demais atividades que
464 desempenham, o ajuizamento de petições iniciais e; b) órgãos de execução com
465 atuação judicial; estes, responsáveis pelo acompanhamento do processo ajuizado,
466 adoção das medidas processuais pertinentes e atendimentos às partes para prestação
467 de informações necessárias ao andamento do feito. Justamente pela atual existência
468 da repartição de atribuições nessas unidades Especializadas da Defensoria Pública –
469 atendimento extrajudicial e atendimento judicial (aqui incluídos tanto os defensores com
470 atuação em 1ª quanto em 2ª instância), é que se vislumbra a incongruência sistemática
471 de atribuir aos órgãos de execução com atividade judicial atividade essencialmente
472 inerente à atividade daqueles (atendimento extrajudicial). A essa altura, já se observa
473 que a própria sistemática de atribuições defensoriais em unidades Especializadas onde
474 exista atendimento judicial e extrajudicial demonstra a inadequação temática do órgão
475 de execução com atuação judicial em promover medida cuja natureza e espécie nela
476 não se inclui. Nessa linha de entendimento, revela-se necessário, porquanto pertinente
477 é oportuno, repisar que a Ação Rescisória trata-se de demanda autônoma, cujo objeto
478 não mais se relaciona intrínseca e judicialmente ao processo transitado e julgado.
479 Como dito anteriormente, não se pode levar, para uma tal finalidade, a competência
480 originária do Tribunal de Justiça para processar e julgar feitos que tais – competência
481 processual – para atribuir ao defensor de 2ª instância a atribuição pelo seu
482 ajuizamento. Não se pode confundir a estrutura de parcelas de competências do Poder
483 Judiciário para torná-la regra rígida a ser seguida pela Defensoria Pública; justamente
484 em virtude de serem Instituições autônomas é que as unidades em que os integrantes

Valéria Pereira

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**Defensoria Pública
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

485 da primeira carreira revestem-se do que se denomina processualmente competência; à
486 Defensoria Pública, diante de sua autonomia e peculiaridades próprias inerentes à sua
487 atividade, denomina-se atribuição. Tanto isso é verdade, que uma mesma competência
488 jurisdicional pode corresponder a mais de uma atribuição especializada defensorial, tal
489 como sói acontecer nas Varas de Fazenda Pública da Capital, as quais absorvem
490 demandas da Especializada em Direitos Humanos (ações de passe livre para
491 transporte municipal - UGPD), da Especializada da Fazenda Pública e, num passado
492 recente, da Especializada de Defesa do Consumidor (ações demandadas em face do
493 Estado da Bahia na qualidade de gestor do Planserv – Plano de Assistência aos
494 Servidores Públicos). Entendimento contrário, qual seja, relacionar necessariamente a
495 atribuição do defensor à competência jurisdicional para o processamento do feito,
496 permita-se a analogia, implicaria criar um incomum critério de prevenção (matéria
497 essencialmente de competência processual) do defensor público que acompanhou o
498 processo, transitado, em julgado para vinculá-lo à propositura de nova demanda
499 autônoma e sem caráter recursal, revelando-se em entendimento duplamente
500 equívocado (prevenção defensorial e atribuição extrajudicial ao órgão de execução
501 diverso daquele que a detém). Admitida a premissa da competência processual para
502 revestir o defensor de uma atribuição que tal, seria entender, por exemplo, que
503 eventuais Mandados de Segurança cuja autoridade coatora tivesse foro privilegiado
504 junto ao Tribunal de Justiça também deveriam ser ajuizados pelos órgãos de execução
505 judicial de 2ª instância – situação que, salvo melhor juízo, nunca foi questionada, até
506 mesmo pela simplicidade do seu entendimento (registre-se pela proximidade do tempo
507 e principalmente pela importância que reveste o tema, o Mandado de Segurança nº
508 0017809-66.2015.8.05.001 interposto pelos ilustres colegas da Regional de Feira de
509 Santana questionando a legalidade do processo referente ao BRT naquela cidade). Na
510 mesma sorte, e pede-se vênias para exemplificar situações outras (vivenciadas na
511 prática pelo subscritor) que, na experiência, sustentam e corroboram o voto ora
512 proferido. Ações ajuizadas contra o Estado da Bahia em que se pretende a
513 transferência de assistido para vaga em unidade hospitalar e, no curso de demanda, o
514 mesmo vem a óbito – eventual ação indenizatória (nova demanda), caso constatada
515 responsabilidade estatal, incumbe ao órgão de execução de atendimento extrajudicial;
516 Execuções fiscais em que, verificada a impossibilidade oposição de embargos à
517 execução (por impossibilidade de garantia do juízo ou ausência de elementos que
518 permitam a exceção de não executividade) – os assistidos são encaminhados para o
519 atendimento extrajudicial para análise e, caso possível, manejo de ação anulatória do
520 débito fiscal (nova demanda) devido a ausência de atribuição do órgão de execução
521 judicial para manejar ações consideradas iniciais autônomas; Ações revisionais de
522 alimentos ou de regulamentação de guarda que, por se tratarem de demanda
523 autônomas, são encaminhadas também para o atendimento extrajudicial. Quando os
524 fatos são analisados pelo viés inverso, a mesma consolidação de atribuições se revela
525 ainda mais nítida e rígida pela própria postura adotada pelos defensores públicos; sob
526 alegação de que suas atividades se esgotam no ajuizamento da petição inicial e
527 distribuição da demanda, defensores órgãos de execução extrajudicial invocam tal
528 atribuição para nem mesmo promover emendas ou aditamentos à petição inicial,

Valmor Reis

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

529 mesmo quando constatado equívoco em sua elaboração. Em outras palavras, ao que
530 parece, as atribuições extrajudiciais e judiciais dos órgãos de execução integrantes de
531 unidades defensoriais especializadas já se revelam consolidadas e bem distribuídas
532 dentro da atual sistemática da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Com efeito,
533 salvo os requisitos específicos para o seu cabimento (artigo 966 do CPC), não existe
534 qualquer peculiaridade na propositura de uma ação rescisória que a diferencie de uma
535 petição inicial, nessa oportunidade, considerada comum ou ordinária para fins
536 meramente de explicação, que os órgãos de execução com atribuição extrajudicial já
537 não o façam no exercício de suas funções (lembrando que sua elaboração também
538 deverá atender ao comando normativo do novo artigo 319 do CPC, antigo artigo 282).
539 Quer-se com isso dizer e demonstrar que a propositura da ação rescisória não
540 apresenta nenhuma situação excepcional que a afaste do raio de atribuição dos órgãos
541 de execução com atividade extrajudicial em sua modalidade ajuizamento de ações.
542 Quanto a premissa de atendimento ao público e instrução do processo invocadas em
543 voto que ora se diverge, a mesma serve justamente de fundamento para consolidar a
544 atribuição do órgão de execução com atribuição extrajudicial para sua atuação. Em
545 primeiro lugar, considerando o prazo bienal para ajuizamento da ação rescisória, os
546 processos transitados em julgado a partir desse momento já se encontram todos
547 digitalizados, tendo o defensor com atuação extrajudicial livre acesso ao seu conteúdo
548 pelo site do Tribunal de Justiça. Eventuais peças não contempladas nessa hipótese
549 podem, e devem, ser obtidas através de atividades de colaboração com os demais
550 defensores, tal como brilhantemente aduzido pelo 1. Conselheiro Relator ao invocar a
551 unicidade da Defensoria Pública e obrigação profissional dos seus membros em
552 realizar atividades que tais. Conquanto sedutora a tese lançada em voto que gerou a
553 presente divergência, sua conclusão parece caminhar em sentido contrário ao quanto
554 já disciplinado e regulamentado dentro das atribuições de cada órgão de execução das
555 defensorias especializadas, de sorte que eventual acolhimento seria meramente
556 casuístico, promovendo situação de insegurança jurídica e precedente para demais
557 questionamentos que, como se disse e ora reitera, na atual sistemática de distribuição
558 de atribuições dos órgãos de execução integrantes de unidades especializadas com
559 atuação extrajudicial e judicial não se revelam adequadas ou pertinentes, no momento.
560 No que diz respeito às unidades defensoriais, em que não ainda não exista
561 especialização sobre a matéria com distribuição de atribuições judiciais e extrajudiciais
562 bem como aos órgãos defensoriais com atribuição plena, cumulando, pois, ambas
563 atividades (judiciais e extrajudiciais), manter-se-ia, por coerência lógica, a mesma
564 premissa de que, a estes defensores, incumbiria o ajuizamento da ação rescisória,
565 mantidos os preceitos de colaboração alhures registrado. Ante as premissas acima
566 expostas e minudenciadas, considerando a atual sistemática de divisão de atribuições
567 no âmbito dos órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado da Bahia, entende
568 o Conselheiro subscritor do presente voto, que incumbe ao defensor público com
569 atuação extrajudicial (onde houver especializada com divisões de atribuição e atividade
570 judicial e extrajudicial) bem como aos defensores públicos com atribuição plena a
571 análise de cabimento, manejo e ajuizamento das ações rescisórias, sem prejuízo do
572 dever de colaboração dos demais órgãos de execução no que diz respeito ao eventual



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

573 envio de cópia de informações e documentos do processo que não puderem ser
574 obtidos pessoalmente pelos responsáveis pelo ajuizamento da ação rescisória. Por fim,
575 pedindo-se permissão a esse e. CSDPE para avançar no debate, e objetivando a
576 segurança jurídica de sorte a antecipar-se a questões que eventualmente possam
577 surgir nessa mesma linha de entendimento, não se poderia deixar passar a
578 oportunidade, para, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos lançados, sugerir
579 que, uma vez acolhida a presente manifestação, também seja expressamente incluída
580 nas atribuições dos defensores com atuação extrajudicial que possuam dentre suas
581 atividades o ajuizamento de petições iniciais e defensores públicos com atuação plena,
582 a ação de *querela nullitatis*, cuja pertinência e similitude temática impõe seja também
583 ora disciplinada nos termos acima expostos. Nestes termos, é apresentado o voto". O
584 Presidente do CS parabenizou o voto divergente apresentado pelo Conselheiro
585 Marcelo dos Santos Rodrigues. Salientou que trata-se de um tema importante para a
586 Classe. Aduziu que não se sente seguro para proferir o voto após ouvir as
587 considerações do voto divergente. A Conselheira Corregedora Geral, Maria Auxiliadora
588 Santana B. Teixeira, consignou que a qualidade do voto do Conselheiro Marcelo dos
589 Santos Rodrigues é incomparável. Salientou que em relação à Revisão Criminal,
590 embora exista Resolução, na prática a Defensoria encontra-se deficitária, eis que não
591 centralizou a competência. Os assistidos ficam sem saber onde serão direcionados. No
592 voto apresentado pelo Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues a competência foi
593 direcionada e o parabeniza. O Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues esclareceu
594 que a falta de uma regra objetiva confere insegurança ao assistido. A Conselheira Hélia
595 Maria Amorim Santos Barbosa consignou que acolhe os fundamentos e o voto
596 divergente apresentado pelo Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues. Aduziu as
597 suas considerações nos seguintes termos: "No âmbito do ordenamento jurídico
598 processual moderno a ação rescisória é de um dos institutos mais técnicos, quer seja
599 pela causa de pedir vinculada, quer seja pelas peculiaridades atinentes à competência
600 ou pelo prazo peremptório. A verdade é que este prazo de uma demanda na qual faz
601 ao operador a perda definitiva da oportunidade de corrigir e res prejudicada, com
602 prejuízos irreversíveis para o direito material tutelado. Dadas as complexidades e
603 controvérsias, inclusive, processuais e de súmulas do Supremo Tribunal Federal
604 quanto a competência, sugere ao Presidente a suspensão do exame. Todavia, diante
605 da urgência. Não se pode olvidar a existência das controvérsias no julgamento da
606 rescisória, artigo 485 do CPC vigente ou no próximo artigo 966 do novo CPC. A ação
607 rescisória é um mecanismo processual que assegura a concretização do direito
608 fundamental de acesso à justiça. Aplicando-se o processo como verdadeiro
609 instrumento de tutelar o direito material e não obstáculo inarredável de exame do
610 mérito, é preciso, pois, buscar o caminho mais eficaz para garantir o acesso à justiça.
611 Inclusive, discute-se uma ou mais ações de acordo com os riscos apontados naquela
612 sentença. Também é preciso refletir, para além de outros fatores que interferem neste
613 tipo de ação o inconformismo, inerente à natureza humana, ante a não satisfação de
614 uma pretensão inviabilizada pelo trânsito em julgado de uma decisão contrária,
615 sobretudo, em havendo observância de vício nesta. Busca-se, pois, na rescisória como
616 meio de excepcionar a imutabilidade da coisa julgada no processo civil brasileiro. É a



**Defensoria Pública
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

617 regra. A eficácia da sentença dessa ação é preponderantemente constitutiva negativa,
618 isto é, as partes voltam ao estado em que se encontram antes da sentença rescindida.
619 Apesar de a rescisória ser de competência originária dos Tribunais, seu cumprimento é
620 de 1º grau jurisdicional, a prova e a execução também ocorrem no 1º grau. Com essas
621 considerações alcanço o ponto crucial em comento sob a ótica da garantia
622 constitucional do acesso à Justiça, frente aos objetivos e finalidades da Defensoria
623 Pública, pois trata-se de Instituição essencial a função jurisdicional do Estado,
624 incumbindo-lhe a orientação jurídica e defesa em todos os graus aos necessitados,
625 conforme artigo 134 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de uma prerrogativa
626 constitucional, conferida aos cidadãos para conseguir uma resposta efetiva, ampla e
627 integralmente satisfatória e ou desfavorável, contanto que, sem dúvidas e com ampla
628 defesa. Significa que o direito de acesso à Justiça não se limita, apenas, a uma mera
629 decisão do Estado-Juiz. Para atender a esse múnus sagrado de defender e postular o
630 juridicamente necessitado, em juízo ou fora dele, seus direitos e interesses tornam-se
631 indispensável a competência dos operadores, mas, sobremaneira a prerrogativa da
632 independência do Defensor Público e sua autonomia administrativa, porque são razões
633 que afirma a Defensoria como imprescindível ao cidadão e a cidadã. Mas não basta
634 somente a acessibilidade, sem a garantia da assistência judicial e gratuita a quem dela
635 necessitar, para que se constitua esse acesso um instrumento de Justiça. Ora,
636 conforme ressaltado pelo Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues, quanto as
637 dificuldade dos assistidos em arcar com as despesas com transporte e etc, atribuir
638 competência ao Defensor de Instância Superior para o ajuizamento da ação rescisória
639 seria afetar o princípio constitucional da inafastabilidade de acesso à Justiça, inclusive,
640 com o constrangimento da notícia que o processo irá recomeçar. É preciso assegurar
641 aos cidadãos o que for possível para facilitar o acesso e não dificultar. Há comentários
642 que os Defensores de Instância Superior não trabalham, embora na realidade a
643 demanda seja excessiva. O acesso à Justiça é um direito dos cidadãos e dever do
644 Estado. A melhor hermenêutica a ser feita passa pela interpretação integral para situar
645 as regras com força jurídica de garantir a eficácia dos direitos ameaçados ou violados.
646 Significa que a Defensoria Pública deve fixar competência para ajuizamento da ação
647 rescisória não ao membro que atua na Instância Superior, pois, afrontaria o princípio
648 constitucional da inafastabilidade das pessoas vulneráveis em acessar a Justiça,
649 principalmente pessoas que estão em conflito com a lei, privadas de liberdade, e os
650 demais vulneráveis, conforme as "100 regras de Brasília", cabendo a Defensoria
651 Pública permitir o acesso. A inafastabilidade é um direito subjetivo público é um direito
652 do cidadão de acessar a Justiça. A competência prevista no Regimento Interno do
653 TJ/BA, que confere a competência originária, talvez não favoreça os assistidos e não
654 poderá vincular, eis que não está acima dos direitos dos assistidos. A garantia do
655 acesso à Justiça está acima do uma regra do TJ de modo a vincular as competências
656 dos Defensores. Caso se vote pelo entendimento, a exemplo do ajuizamento da
657 Revisão Criminal, haverá afetação ao direito constitucional de acesso à Justiça daquele
658 que necessita. A Conselheira Hélia Maria Amorim Barbosa consignou que vota nos
659 termos do Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues. A Sra. Ouvidora Geral, Dra.
660 Vilma Reis, salientou que muitas vezes o assistido não sabe a quem se reportar dentro

Vilma Reis

Marcelo dos Santos Rodrigues

Hélia Maria Amorim Barbosa



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

661 da própria Defensoria, inclusive, quanto a compreensão do primeiro atendimento e o
662 custo com o deslocamento. Para a população em geral, o que parece muito simples,
663 revela-se muito complexo. O Presidente do CS consignou que a questão da
664 peregrinação do assistido é uma preocupação assumida em sua gestão e buscará
665 centralizar o atendimento da Defensoria Pública para evitar o não acesso à justiça.
666 Realizados debates, à vista dos questionamentos e dúvidas suscitadas, o Presidente
667 do CS participou aos membros a possibilidade de apreciação do presente item na
668 próxima sessão do órgão Colegiado. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado consignou
669 que, embora tenha condições proferir voto, considerando que o Conselheiro relator,
670 Rafson Saraiva Ximenes, não se encontra presente, gostaria de ouvir a sustentação do
671 relator. O Conselheiro Marcelo Santos Rodrigues consignou que compreende o fato de
672 alguns membros do CS não se sentirem seguros para votar, todavia, à vista do
673 prolongamento das discussões, preocupa-se com a posição do assistido. A
674 Conselheira Hélia Maria Amorim Barbosa consignou que considera ético ouvir as
675 considerações do relator Rafson Saraiva Ximenes. Todos os membros responderam
676 afirmativamente quanto a possibilidade de apreciação na ocasião da próxima sessão
677 do CS. O Presidente do CS esclareceu que o processo concernente a suspensão da
678 Resolução regula os critérios objetivos da hipossuficiência não será apreciado na
679 presente sessão. À vista da necessidade de realização de audiência pública a ser
680 realizada pela Sra. Ouvidora Geral, no dia 22 de setembro de 2015, o CS apreciará
681 oportunamente após a realização do evento. **Deliberação:** Prejudicado. À unanimidade
682 pela suspensão do exame para próxima sessão ordinária do CS. **Item 07** - Processo nº
683 1224150060914, autoria: Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, assunto: Proposta de
684 Resolução/Alteração do R.I. da Corregedoria/Inclusão de TAC nos incidentes
685 disciplinares na DPE/BA. A Conselheira Corregedora Geral, Maria Auxiliadora Santana
686 B. Teixeira, consignou que à minuta em pareço objetiva "alterar a Resolução CSDPE nº
687 12, de 20 e 21 de setembro 2008 para incluir o Termo de Ajustamento de Conduta
688 como solução alternativa a incidentes disciplinares no âmbito Da Defensoria Pública do
689 Estado da Bahia, com a inclusão no Capítulo XI, Dos Procedimentos Disciplinares a
690 Seção VI, o art. 82 renumerando a Seção posterior e os demais artigos no Regimento
691 Interno e dá outras providências". O Presidente do CS consignou que parabeniza a
692 iniciativa da Conselheira Corregedora Geral, Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira. O
693 Defensor Público Ricardo Carillo salientou que o TAC no âmbito administrativo surgiu
694 em 1963 no direito alemão. Não se trata de fato novo. Busca-se realizar composições
695 para determinadas infrações administrativas, para evitar que o servidor venha a
696 cometer novamente uma infração. A proposta traz uma alternativa para uma solução da
697 infração administrativa. É um mecanismo que modernizará a Instituição que será mais
698 ágil para resolução de pequenos conflitos e infrações. Não se trata de uma imposição,
699 mas, sim, confere a possibilidade de realizar um acordo extrajudicial, o que seria um
700 grande avanço para a Defensoria Pública. A Defensora Pública Walmary Dias Pimentel
701 ressaltou o efeito pedagógico do TAC, eis que oportuniza ao servidor e ou Defensor
702 Público, que cometeu uma infração de natureza leve, de rever os seus
703 posicionamentos. Espera que os membros aprovelem a presente minuta para, em
704 seguida, a Corregedoria Geral apresentará o procedimento. A Conselheira Corregedora

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]



**Defensoria Pública
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

705 Geral, Maria Auxiliadora salientou que o TAC em outras Defensorias ocorrem apenas
706 no âmbito da Corregedoria e em infrações leves. Salientou que o Defensor deverá
707 possuir ficha funcional sem reparos. É preciso que haja consentimento e as cláusulas
708 sejam discutidas e o compromisso de não mais repetir. Isenta de penalidade disciplinar
709 e configura um privilégio do servidor público que possui bons antecedentes. Não se
710 trata de PAD e não é uma obrigação imposta pela Administração Pública. Evita a
711 instauração de sindicância de PAD, extingue o *ius puniendi*, resguarda a identidade do
712 compromissário quando da publicação do acórdão. Não é lançado na ficha funcional,
713 somente é arquivado em dossiê. Não servirá para configurar reincidência, não
714 prescreve, pois não é pena disciplinar. Possui efeito psicológico quanto ao
715 reconhecimento da conduta inadequada e o desejo de não mais praticar. Reeduca o
716 servidor para uma nova oportunidade de vivenciar e resguardar as relações funcionais.
717 O servidor recupera a sua autoestima ao ser valorizado pela Administração que lhe dá
718 um voto de confiança. O servidor recebe pelos anos de serviços prestados o
719 reconhecimento da Administração. O TAC livra o servidor do pesadelo de um processo
720 ou de uma sindicância que poderá durar muito tempo, causando desgaste moral, físico,
721 psíquico e funcional. Ao assinar o TAC o servidor estará se comprometendo a observar
722 as normas legais que o certame o fará. O comprometimento representa uma
723 reeducação do servidor frente as suas responsabilidades. O levantamento de
724 antecedentes funcionais do servidor, que serviu para abonar a conduta, representa o
725 reconhecimento da Administração que este é merecedor do benefício e de que deve-se
726 orgulhar. O TAC não impedirá que o servidor receba todas as vantagens, direitos ou
727 benefícios de que fizer jus, e sua ascensão funcional no quadro de carreira onde
728 estiver inserido. Em síntese, o TAC é um acordo de vontade, de natureza obrigacional,
729 registrado em documento escrito, denominado Termo de Ajuste de Conduta, o qual é
730 assinado em audiência especial no âmbito da Administração Pública, na qualidade de
731 compromissante, resguardado no princípio da discricionariedade da ação e pelo
732 servidor público infrator como compromissário que reconheça nesse ato espontâneo a
733 inadequação de sua conduta delituosa na esfera disciplinar. Tem como objetivo comum
734 restabelecer de imediato as atividades funcionais desequilibradas pelo fato delitivo cujo
735 prejuízo atinge ambas as partes em detrimento do interesse público. A Presidente da
736 ADEP/BA, Ariana de Sousa Silva Wanderley, questionou se o TAC constaria no
737 assento funcional do Defensor Público. A Conselheira Corregedora Geral, Maria
738 Auxiliadora Santana B. Teixeira, esclareceu que o TAC não constará no assento
739 funcional do Defensor justamente para não prejudicá-lo. Caso reincida, em tese, estaria
740 sujeito a advertência. Trata-se de um acordo de vontades entre a Administração e o
741 Defensor. Consignou que entende que a Corregedoria poderia estabelecer a
742 Resolução sem a interferência do CS, todavia, poderá apresentá-la para tornar
743 transparente. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado consignou que, embora não seja
744 a intenção dos proponentes, considerando a ausência de definição do procedimento, a
745 proposta confere um "cheque em branco" à Corregedoria. Caberia ao Conselho
746 disciplinar as hipóteses e delimitar a que patamar cabe TAC. A Conselheira Cynara
747 Fernandes Rocha Gomes, consignou que o procedimento deve ser definido pelo CS. O
748 Presidente do CS consignou que é interessante que a Corregedoria preveja uma forma



**Defensoria Pública
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

749 alternativa para que o colega não tenha algo negativo em seus assentos funcionais.
750 Sugeriu que a regulamentação seja feita pelo próprio Conselho. A Defensora Pública
751 Walmary Dias Pimentel ressaltou que os procedimentos já estão prontos e serão
752 apresentados ao CS. No momento, a Corregedoria propõe a autorização para
753 regulamentar. A Conselheira Cynara Fernandes Rocha Gomes sugeriu que
754 constassem os termos "Conselho Superior" ao revés de "Corregedoria", na proposta de
755 redação concernente ao artigo 82 da minuta. O Presidente do CS consignou que o
756 poder normativo cabe ao órgão Colegiado. Aduziu que seria interessante que
757 proponentes tivessem trazido o texto dos procedimentos para exame. A Conselheira
758 Deliene Martins de Carvalho sugeriu a suspensão do exame do presente item para,
759 após apresentação dos termos do procedimento, o CS possa se manifestar. O
760 Presidente do CS consignou que é possível que, caso seja "autorizado" o TAC, o
761 procedimento poderá ser recusado totalmente pelo CS, o que tornará sem efetividade.
762 Reiterou a necessidade de apresentação conjunta da Resolução e do procedimento
763 para análise do CS. A Conselheira Corregedora Geral, Maria Auxiliadora Santana B.
764 Teixeira, esclareceu que apresentará uma proposta construída de forma democrática
765 com sugestões de toda a Classe, para que seja útil para o Defensor e o assistido. O
766 Presidente do CS reiterou que seria razoável que todas as questões sejam levantadas
767 na próxima sessão, em conjunto. Aduziu que não se sente à vontade em aprovar a
768 autorização para o TAC, ausente os termos dos procedimentos. O aval do CS, neste
769 momento, não terá efetividade. A Conselheira Hélia Maria Amorim Barbosa consignou
770 que louva a iniciativa da Conselheira Corregedora Geral, Maria Auxiliadora Santana B.
771 Teixeira. Aduziu que seria uma forma de incentivar os colegas em mudar de
772 comportamento, e requer compromisso de não mais cometer. A reincidência deverá ser
773 um pouco mais rigorosa. Aduziu que o Conselho Superior poderá votar neste momento,
774 desde que fique claro que o procedimento será examinado pelos membros. A
775 Conselheira Rosane de Melo Assunção consignou que não vislumbra prejuízo em o CS
776 autorizar a Corregedoria em estabelecer o TAC. O Presidente do CS consignou que
777 compreende todas as razões esposadas, inclusive, seria algo benéfico aos colegas.
778 Considerando que o procedimento já está pronto pelos proponentes, e existe o
779 interesse em ouvir sugestões pela Classe, não vislumbra prejuízo na apreciação em
780 conjunto ulteriormente pelo CS. A Conselheira Corregedora Geral, Maria Auxiliadora
781 Santana B. Teixeira, sugeriu a suspensão do exame da proposta de Resolução. A
782 Conselheira Cynara Fernandes Rocha Gomes consignou que acompanha as
783 considerações do Conselheiro Daniel Nicory do Prado. Saliou que parabeniza a
784 iniciativa da Corregedoria Geral e acolhe a proposta de suspensão do exame da
785 minuta. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado, as Conselheiras Deliene Martins
786 Carvalho dos Santos e Hélia Maria Amorim Santos Barbosa, o Conselheiro Marcelo MS
787 dos Santos Rodrigues, a Coordenadora Executiva das DP's da Capital, Gianna Gerbasi
788 Sampaio de Almeida de Moraes, em substituição ao Conselheiro Subdefensor Público ✓
789 Geral, Rafson Saraiva Ximenes, a Conselheira Rosane de Melo Assunção e o
790 Presidente do CS, consignaram que votam pela suspensão do exame de presente
791 Resolução, para apreciação na próxima sessão do CS, e envio prévio do procedimento
792 aos membros para análise. **Deliberação:** Prejudicado. A unanimidade, pela suspensão

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

793 do exame da Resolução, para ulterior apresentação dos termos dos procedimentos do
794 TAC ao Conselho Superior, e envio prévio do procedimento aos membros para análise.
795 **Item 08** - O que ocorrer. A Conselheira Corregedora Geral, Maria Auxiliadora Santana
796 B. Teixeira, salientou que está realizando correições e, inclusive, na semana passada
797 esteve em Ilhéus e Itabuna. Destacou que realizou visita aos Fóruns e
798 estabelecimentos prisionais. Os Magistrados tecem elogios à atuação da Defensoria e
799 está bastante satisfeita. Ressaltou a atuação integrada entre os Subcoordenadores e o
800 Coordenador Executivo das Regionais. A Presidente da ADEP/BA, Ariana de Sousa
801 Silva Wanderley, solicitou que todos os requerimentos enviados aos membros sejam
802 encaminhados à ADEP/BA. O Presidente do CS consignou que todos os
803 procedimentos e ou documentos enviados aos demais membros do órgão Colegiado
804 são encaminhados à Associação. Esclareceu que o voto concernente à impugnação ao
805 edital de remoção foi apresentado somente na presente sessão. A Conselheira Deliene
806 Martins de Carvalho esclareceu que para evitar uma discussão disponibilizou seu voto,
807 para todos os membros, na presente sessão pela manhã. A Presidente da ADEP/BA,
808 Ariana de Sousa Silva Wanderley, solicitou que fosse pautado o processo da
809 Associação concernente ao auxílio-moradia. Solicitou que, em atenção aos §§ 2º e 3º
810 do artigo 37 do Regimento Interno do CS, o Presidente do CS apresentasse
811 explicações acerca da não inclusão em pauta do processo retro apontado. O
812 Presidente do CS esclareceu que irá pautar a proposta subscrita pela ADEP/BA para
813 exame do órgão Colegiado. À vista da impugnação à Remoção, não incluiu o processo
814 na presente sessão para não haver uma demanda de público diverso. Salientou que
815 existe decisão de mérito na Justiça Federal, concernente ao auxílio-moradia de
816 Resolução da DPU, que considerou ilegal e inconstitucional. Salientou que no corrente
817 ano a DPE/BA não possui orçamento para realizar o pagamento do auxílio-moradia,
818 face os motivos já ressaltados, a exemplo dos 14 milhões de reais não executados na
819 gestão passada, e redução de 10 milhões para o corrente ano, representando uma
820 redução orçamentária de 24 milhões. Em setembro do ano passado havia orçamento
821 na DPE/BA e não foi implementado. Na ocasião o CS determinou que a ADEP/BA
822 apresentasse a minuta de Resolução e, uma vez apresentado, não foi estipulado prazo
823 para aprovação. Consignou que alguns colegas, que faziam parte da Administração
824 passada, entraram com pedidos individuais requerendo o auxílio-moradia com base no
825 estatuto do servidor público estadual. Aduziu que trata-se de uma luta de toda a
826 Classe. Sugeriu que os colegas lutem com a Administração Superior junto à
827 Assembleia para melhoria orçamentária. A Sra. Ouvidora Geral, Dra. Vilma Reis,
828 consignou que haverá uma audiência pública no dia 22 de setembro de 2015, às 14h,
829 no auditório da ESDEP/BA no bairro do Canela, concernente a Resolução do CS nº
830 003/2014, que trata dos critérios para configuração da hipossuficiência. Ressaltou a
831 necessidade da presença de membro do CS para participar da retro apontada
832 audiência. Na ocasião haverá uma diversidade na montagem da mesa, com diferentes
833 segmentos. Espera realizar audiência de modo que as pessoas tenham chance de
834 falar. As questões que têm chegado à Ouvidoria são complicadas. Ressaltou uma
835 consulta informativa que ocorreu na cidade de Seabra, dia 10, última quinta-feira. A
836 DPE/BA não está na Comarca de SEABRA. Na localidade existe proposta em inundar



**Defensoria Pública
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

837 uma comunidade quilombola. Lamentavelmente a Chapada Diamantina é uma região
838 que sofre o impacto de não ter água. Existe uma ideia de barramento que persegue a
839 comunidade há 20 (vinte) anos no sentido de inundar a comunidade da vazante. Trata-
840 se de violência institucional e racismo institucional. São 40 famílias que se sentem
841 apavoradas e lutam pelo direito a terra. Solicitou que os membros do CS tenham
842 atenção ao que está para ocorrer na localidade e espera que a DPE/BA se envolva
843 nessa questão. Ressaltou que é uma alegria em estar no espaço da Ouvidoria e ter
844 respostas fortes e positivas no âmbito da DPE/BA. A realização da Conferência
845 Municipal somente ocorreu após sustentação legal da DPE/BA. Diante da inscrição
846 eletrônica que não possibilitava a participação equilibrada de todos os segmentos de
847 mulheres, após acionarem a Ouvidoria, foram encaminhadas à Casa de Acesso à
848 Justiça e, por meio da ação dos Defensores Públicos da Bahia foi deferida liminar.
849 Ressaltou a atuação dos Defensores nesse caso e está feliz com a satisfação do
850 movimento de mulheres. O Presidente do CS esclareceu que em relação a cidade de
851 Seabra, trata-se de uma demanda rotineira às localidades que não têm Defensoria
852 Pública instalada. Onde estiver um cidadão baiano precisando da Defensoria Pública,
853 na medida do possível, a DPE/BA irá atuar. Ressaltou que os custos da ida à Seabra
854 foram prontamente deferidos pela Administração. Inclusive, a Ouvidoria é órgão da
855 Administração Superior da DPE/BA e na ocasião a Instituição esteve muito bem
856 representada. Parabenizou a estratégia adotada pelos Defensores Públicos de
857 Fazenda Pública e a visão institucional dos colegas no caso da Conferência Municipal
858 das Mulheres. Salientou que no dia 21 de setembro de 2015, a partir das 14 horas,
859 será realizado o pregão eletrônico concernente à folha de pagamento da DPE/BA.
860 Consignou que será um marco a possibilidade da Instituição rodar a própria folha e
861 convidou os presentes para comparecerem na retro mencionada data. Nada mais
862 havendo, o Presidente do CSDPE encerrou a presente sessão e agradeceu a presença
863 de todos. E eu, Diogo de Castro Costa, Secretário Executivo do
864 CSDPE, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será
865 devidamente assinada por todos.////

**Clériston Cavalcante de Macêdo
Defensor Público Geral
Presidente do Conselho Superior**

**Gianha Gerbasi Sampaio de Almeida de Moraes
Coordenadora Executiva das DP's da
Capital, em substituição ao Conselheiro
Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva
Ximenes**

**Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira
Conselheira Corregedora Geral**

**Daniel Nicory do Prado
Conselheiro Titular**

Cynara Fernandes Rocha Gomes



**Defensoria Pública
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

Conselheira Titular

Deiene Martins de Carvalho
Conselheira Titular

Hélia Maria Amorim Santos Barbosa
Conselheira Titular

Marcelo dos Santos Rodrigues
Conselheiro Titular

Rosane de Melo Assunção
Conselheira Titular

Ariana de Sousa Silva Wanderley
Presidente da ADEP/BA

Vilma Maria dos Santos Reis
Ouvidora-Geral da DPE/BA